



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0100066-69.2020.5.01.0022**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/01/2020

Valor da causa: R\$ 10.000.000,00

Partes:

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

ADVOGADO: FABRICIO ZIPPERER

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

TESTEMUNHA: MARCELLA ABREU SILVA

TESTEMUNHA: ANNA BEATRIZ TEIXEIRA BRAGA

TESTEMUNHA: OSVALDO COELHO DE MATOS

TERCEIRO INTERESSADO: OAB R/J



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100066-69.2020.5.01.0022
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: SIQUEIRA CASTRO-ADVOGADOS

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para proferir a seguinte decisão acerca do requerimento da OAB/RJ de admissão no processo na qualidade de *amicus curiae* (id 974badd).

O art. 138 do CPC disciplina a figura do *amicus curiae*, modalidade de intervenção de terceiros que possibilita o ingresso de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, com a finalidade de fornecer subsídios ao órgão julgador.

Segundo a jurisprudência do STJ, a admissão do *amicus curiae* é faculdade do magistrado, que analisará a pertinência do ingresso do terceiro solicitante a depender da relevância da matéria, da especificidade do tema ou de sua repercussão social.

No caso, o requerimento foi apresentado após o encerramento da instrução processual, não havendo mais pertinência para a intervenção da OAB/RJ nos autos, uma vez que os debates foram concluídos.

Ainda que não fosse o caso, não verifico interesse jurídico da OAB/RJ para intervir no processo como *amicus curiae*, sobretudo na hipótese de processos subjetivos, como o caso em tela.

Com efeito, da análise da petição de id 974badd, verifica-se que o interesse da OAB/RJ está diretamente relacionado ao julgamento favorável do feito a uma das partes, no caso, um escritório de advocacia, em prejuízo de profissionais cujos interesses também merecem tutela do conselho de classe, no caso, os advogados associados individualmente considerados.

O contexto acima delineado deixa evidente que a OAB/RJ busca defender interesse privado de parte de seus associados, não havendo interesse jurídico apto a autorizar o seu ingresso como *amicus curiae*, na linha de entendimento firmado pelo STJ, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. EXEGESE DO ART. 138 DO CPC. DECISÃO QUE INDEFERE INGRESSO DO COLABORADOR DA CORTE. IRRECORRIBILIDADE. HIPÓTESES DE INGRESSO: RELEVÂNCIA DA MATÉRIA, ESPECIFICIDADE DO TEMA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. PEDIDO ANTERIOR À INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA. NÃO CUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Os amici curiae são admitidos nos processos com a função de fornecer informações, subsídios e argumentos técnicos ao julgador (Código de Processo Civil de 2015, artigo 138). 2. Trata-se de discricionariedade do magistrado admitir ou não o amicum curiae, decisão essa que é irrecorrível (REsp n. 1.696.396, Corte Especial). 3. Não basta que o peticionante demonstre interesse na causa, mas deve comprovar concretamente os requisitos de "relevância da matéria", "especificidade do tema" e "repercussão social da controvérsia" (REsp n. 1.333.977, Segunda Seção). 4. A figura é prevista em processos de natureza objetiva, sendo admissível em processos subjetivos apenas em situações excepcionais. (AgRg na PET no REsp n. 1.336.026/PE, Primeira Seção). Os amici curiae não são admissíveis na hipótese em que o interesse da entidade pretenda ao resultado do julgamento favorável a uma das partes. Não pode o amicus curiae assumir a defesa dos interesses de seus associados ou representados em processo alheio (EDcl na QO no REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial). 5. O amicus curiae deve protocolar seu pedido de ingresso como colaborador da corte antes de o processo ser incluído em pauta de julgamento (REsp n. 1.152.218/RS, Corte Especial). 6. O amicus curiae não tem direito subjetivo à sustentação oral (Questão de Ordem no REsp n. 1.205.946/SP, Corte Especial). 7. Agravo interno não conhecido.” (STJ - AgInt no MS: 25655 DF 2019/0380071-3, Data de Julgamento: 16/08/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 19/08 /2022)

Sendo assim, inadmitido a intervenção da OAB/RJ como *amicus curiae*.

Intimem-se as partes e a OAB/RJ.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

RIO DE JANEIRO/RJ, 22 de março de 2024.

LEONARDO CAMPOS MUTTI

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LEONARDO CAMPOS MUTTI - Juntado em: 22/03/2024 16:46:30 - 0b1a09e
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24032216461963000000196523958?instancia=1>
Número do processo: 0100066-69.2020.5.01.0022
Número do documento: 24032216461963000000196523958